

PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º Inclua-se o art. 35-I na Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 35-I. Constitui crime captar aposta de quaisquer modalidades, lotérica ou não, com promessa de prêmio decorrente de acerto em resultado de competição esportiva ou sorteio aleatório, ofertado em formato físico ou não físico, pela internet, equipamento eletrônico ou bilhete impresso, em território brasileiro, sem a devida autorização do Poder Público competente pelas leis brasileiras. Pena: 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem participa de alguma forma com a atividade descrita no caput, como facilitador de pagamento ou de recebimento de prêmio decorrente da aposta.

Art. 35-J. Constitui crime fazer propaganda, marketing ou publicidade no território nacional, de empresa nacional ou estrangeira, que explora a atividade de qualquer modalidade de jogos de azar ou modalidade lotérica sem autorização do Poder Público competente pelas leis brasileiras. Pena de 2 a 4 anos de detenção e multa.”



* C D 2 3 4 5 0 5 7 3 9 2 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A captação de apostas tem crescido expressivamente no cenário global. O avanço tecnológico das plataformas online permite que empresas alcancem públicos de diferentes jurisdições, e o Brasil não é exceção.

Nos 5 meses e 23 dias entre 1º de janeiro a 23 de junho de 2023, foram efetuadas transações financeiras relativas a apostas feitas no Brasil, direcionadas para sites estrangeiros, totalizando U\$8 bilhões (aproximadamente R\$ 40 bilhões). Esta informação foi dada pelo Chefe Adjunto de Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil, Sr. Waldemar de Souza, durante a Audiência Pública da Comissão de Finanças e Tributação, no dia 27 de junho de 2023. Tais transações ocorrem por meio de mecanismos de pagamento que deveriam estar sob a fiscalização do Banco Central. O Ministério da Fazenda estima que o mercado brasileiro de apostas movimente entre R\$ 100 bilhões e R\$ 150 bilhões – estimativa declarada hoje, 12 de setembro de 2023, pelo Sr. José Francisco Mansur durante audiência na Comissão do Esporte, desta Casa.

Assim, a legalização das Apostas de Quota-Fixa, sem a devida regulamentação, tem incentivado a captação de apostas em território nacional por empresas estrangeiras (também denominadas “offshore”); paralelamente, intensificaram-se as atividades de propaganda, marketing e publicidade promovidas por essas empresas como estratégia agressiva de divulgação de suas marcas e plataformas.

As principais legislações brasileiras sobre o tema, como o Decreto-Lei 6.259/1944, referente ao serviço lotérico, e o Decreto-Lei 3.688/1941, relacionado aos jogos de azar, são antiquadas, tornando necessário criar regras novas para lidar com as inovações tecnológicas contemporâneas.

Para ilustrar, a legislação prevê, como contravenção penal, condutas como “introduzir no país bilhetes de loterias, rifas ou tômbois estrangeiras, ou em qualquer Estado, bilhetes de outra loteria estadual” (art. 46 do DL 6.259/1944); “distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias estrangeiras (art. 47); e “exibir [...] listas de sorteios de loteria estrangeira” (art.



* C D 2 3 4 5 0 5 7 3 9 2 0 0 *

49)¹. Ainda, cita-se o art. 50 da mesma lei, que pune com dois a seis meses de prisão quem “efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular legalmente no lugar do pagamento”².

Tratam-se de tipos contravencional anacrônicos, que, pelo desenvolvimento da tecnologia da informação, não coibem satisfatoriamente as práticas que hoje têm se mostrado lesivas. Um problema que, se não enfrentado pelo Congresso Nacional, arrisca comprometer o sucesso da regulamentação das Apostas Esportivas de Quota Fixa, ou mesmo da regulação de jogos a dinheiro, como aqueles que se encontram em pauta no PL 442/1991.

Daí ser necessário criar uma atualizada legislação, punindo com pena de 3 a 6 anos de reclusão o uso do meio eletrônico como modo de captar apostas dentro do território nacional sem a outorga ou licença concedida pelo Poder Público, na forma do texto previsto no *caput* do dispositivo proposto. Na mesma linha, também devem responder criminalmente os agentes que viabilizam os pagamentos, conforme dispõe o parágrafo único.

Por fim, a proposta inclui pena de 2 a 4 anos detenção, ou multa, à realização de propaganda, marketing ou publicidade de serviços de oferecimento de aposta por empresas estrangeiras sem a devida outorga ou licença.

Proteger-se-á, assim, a economia popular, os consumidores e usuários de serviços lotéricos, garantindo a integridade esportiva e assegurando a efetiva arrecadação de tributos.

O primeiro bem jurídico citado, a economia popular, engloba a prevenção de saída expressiva de recursos financeiros do país, recursos esses

1 Art. 46. Introduzir no país bilhetes de loterias, rifas ou tômbolas estrangeiras, ou em qualquer Estado, bilhetes de outra loteria estadual. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos. [...] Art. 47. Possuir, ter sob a sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias estrangeiras. Penas: de seis (6) meses e um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos. [...] Art. 49. Exibir, ou ter sob sua guarda, listas de sorteios de loteria estrangeira ou de estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de em (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

2 Art. 50. Efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular legalmente no lugar do pagamento. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples e multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).



* C D 2 3 4 5 0 5 7 3 9 2 0 0

que poderiam ser reinvestidos localmente, criando empregos e estimulando o crescimento interno.

Quanto à proteção ao consumidor e usuário de serviço lotérico, empresas não autorizadas ou sediadas no exterior, muitas vezes, não obedecem às normativas brasileiras, em especial aquelas relacionadas ao jogo responsável, expondo os consumidores a riscos. Uma legislação apropriada assegura que os direitos dos consumidores sejam priorizados, fornecendo ferramentas de defesa contra práticas abusivas.

Apostas esportivas desreguladas podem ameaçar a integridade de competições. Há perigos como manipulação de resultados e práticas corruptas. Preservar a integridade esportiva é assegurar que o esporte continue sendo uma fonte de entretenimento, competição leal e promoção de valores éticos.

Por todas essas razões, torna-se fundamental propor uma emenda parlamentar que proíba a captação de apostas em território nacional por empresas estrangeiras não autorizadas, visando o progresso econômico, social e esportivo do Brasil.

Certos de contar com o apoioamento dos pares, apresentamos a presente emenda de forma a contribuir com o aprimoramento proposto à legislação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Jorge Goetten)

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Assinaram eletronicamente o documento CD234505739200, nesta ordem:

- 1 Dep. Jorge Goetten (PL/SC) - VICE-LÍDER do PL
- 2 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 3 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 13/09/2023 16:06:30.700 - PLEN
EMP 19 => PL 3626/2023
EMP n.19

